Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007.

De : Sergio Annibal – Conselheiro FBCN

Para: Marcelo Assis – Assessor Técnico do CONAMA

De acordo com pedido de vista apresentado por nós 50ª Reunião Extraordinária do CONAMA.encaminhamos a seguir nossa análise sobre a proposta de moção referente ao processo no **02000.004766/2006-92**, que se refere ao título: "<u>Definição sobre a competência para a emissão de licenciamento ambiental para projetos de maricultura em águas da União"</u>.

Considerando todos os argumentos apresentados no ANEXO 01, que justificam a moção para o licenciamento estadual.

Considerando a necessidade de enquadramento de critérios de locação de projetos de maricultura, como premissa do licenciamento ambiental em áreas de faixa marinha, referentes ao Zoneamento Ecológico e Econômico determinado através da lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - lei 7661/88 comentada no ANEXO 02.

Considerando a necessidade de licenciamento estadual pertinente conforme conclusão sugerida na proposta da moção, verificamos a necessidade de propor que seja elaborada uma **resolução específica** para estabelecer os patrões estaduais de classificação de projetos aqüicolas, dimensionamento, localização e licenciamento operacional, devendo esta futura resolução estar referenciadas pela lei estadual de gerenciamento costeiro de cada estado ou regulamento pertinente específico.

Considerando o exposto nosso parecer conclui indicando que a referida moção seja encaminhada para um grupo de trabalho específico de modo a ser elaborada a **proposta de resolução** referente.

Considerando que muitos estados ainda não dispõem de leis estaduais de gerenciamento costeiro e de modo a facilitar a elaboração da resolução proposta incluímos como ANEXO 03 uma minuta de lei referente ao estado do Rio de Janeiro.

Considerando que esse parecer possa ser ampliado e melhorado por conselheiros do CONAMA antes do encaminhamento para plenária, solicitamos a ampliação de prazo por mais 15 dias de modo a receber sugestões e ou modificações relevantes.

Atenciosamente, Sergio Roberto Pereira Annibal – Conselheiro FBCN

#### ANEXO 01

Procedência: 50ª Reunião Extraordinária do CONAMA Data de ENCAMINHAMENTO PARA PARECER DE VISTAS DA FBCN – SERGIO ANNIBAL 7 DE JUNHO DE 2007.

Processo no 02000.004766/2006-92

Assunto: Definição sobre a competência para a emissão de licenciamento ambiental para projetos de maricultura em águas da União.

#### PROPOSTA DE MOÇÃO

O Plenário do Conselho Nacional do Meio Ambiente, em sua 49ª Reunião Extraordinária, realizada nos dias 14 e 15 de setembro de 2006, no uso de suas competências, e:

Considerando que o conflito positivo de competência existente entre o IBAMA e as OEMAS sobre a competência para a emissão de licenciamento ambiental para projetos de maricultura em águas da União;

Considerando que a maricultura é uma importante ferramenta para a geração de emprego e renda para centenas de comunidades costeiras que tem observado a crescente diminuição da produção obtidaatravés da pesca extrativista;

Considerando que já existem no Brasil centenas de maricultores distribuídos em todos os Estados costeiros e que, diante da falta de transparência e comunicação entre os órgãos integrantes do SISNAMA, nenhum desses conseguiu obter uma licença ambiental em quinze anos de atividade comercial:

Considerando que a maricultura envolve a criação de algas, moluscos e peixes, sendo considerada uma atividade de baixo impacto poluidor com abrangência local dos impactos;

Considerando que a questão sobre a competência estadual para licenciamento ambiental de áreas aquícolas já foi enfrentada pela Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, através do Parecer nº 1.853/COJUR/MMA, datado de 07 de dezembro de 1998, de autoria do jurista ambiental Dr. Vicente Gomes da Silva, naquela época Consultor Jurídico do MMA, que concluiu afirmando: "não há contradição entre o regime constitucional dos bens da União e o fato de ser o licenciamento ambiental realizado pelos órgãos estaduais ou municipais integrantes do SISNAMA, dada a preponderância do interesse público sobre o domínio do bem. Não há direito de propriedade da União sobre os bens de seu domínio tal qual a do particular, posto que são bens de uso comum do povo, e portanto, patrimônio de toda a Nação. O critério utilizado pela lei para efeito de fixação das competências não decorre do regime constitucional dos bens da União, pois a licença é um instrumento administrativo de gestão ambiental. A competência administrativa em matéria ambiental é repartida politicamente para os três níveis de governo por força do texto constitucional. O critério adotado pelo legislador na lei 6938/81, para efeito de divisão das competências é o do dano e não do bem ou localização da atividade ou empreendimento. O conceito de domínio, administração e utilização dos bens públicos não se vincula com o instituto do licenciamento ambiental, eis que são institutos distintos e por consequinte tratados em legislação própria. Por fim, o licenciamento ambiental de uma atividade não implica no uso ou alteração de regime do bem público".

Considerando que posteriormente, no Parecer nº 312/CONJUR/MMA, datado de 04 de setembro de 2004, de autoria do Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente – MMA, Dr. Gustavo Trindade, a matéria seguiu o entendimento anteriormente traçado, pois concluiu: "a titularidade do bem afetado pela atividade ou empreendimento não define a competência do membro do SISNAMA para realização do licenciamento ambiental. Tal critério contraria o art. 10 da Lei 6.938/81 e as disposições do CONAMA sobre o tema".

Considerando que esta é a posição do IBAMA sobre o tema em análise, conforme se verifica do Ofício nº 024/2005 – CGLIC/DILIQ/IBAMA, firmado pelo Coordenador Geral de Licenciamento Ambiental, Dr. Luiz Felippe Kunz Júnior, que transcreve textualmente os textos acima transcritos da Consultoria do Ministério do Meio Ambiente – MMA, e concluiu:

"Assim, este Instituto entende que, com base na repartição constitucional de competência e nos demais aspectos legais expostos, que a competência para licenciamento ambiental de áreas aqüícolas é do órgão estadual de meio ambiente, uma vez que o único critério pelo qual estes processos vêm sendo encaminhados ao IBAMA é a dominialidade das águas de que trata o Decreto".

Considerando que o posicionamento da DILIC/IBAMA está correto, ao entender que o Licenciamento de áreas aquícolas não é de sua competência, podendo ser feito pelo órgão ambiental estadual.

Considerando o disposto no Art. 10, § 4º, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente: Art. 10 A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989).

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)" Considerando, ainda, a manifestação do CONAMA sobre a questão da competência para licenciamento ambiental, conforme Moção nº 034/2002:

"O Plenário deste Conselho transmite (...) sua decisão de garantir e ratificar as prerrogativas referentes à competência dos órgãos ambientais para conceder o licenciamento ambiental de acordo com a Constituição Federal e a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente."

Considerando a Resolução CONAMA nº 237/97, seguiu este mesmo entendimento, também não fixando a simples dominialidade como fator definidor da competência para licenciamento, como se observa *in verbis*:

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA. o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe: no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material

radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica."

Assim, o Plenário deste Conselho transmite ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA a sua decisão de que, com base na repartição constitucional de competência e nos demais aspectos legais expostos, a competência para licenciamento ambiental de áreas aqüícolas no mar territorial é do órgão estadual de meio ambiente

Proposta apresentada na 84a Reunião Ordinária do CONAMA, em 29 e 30 de novembro de 2006 e encaminhada na plenária da 50a Reunião Extraordinária do CONAMA.

#### **ANEXO 02**

Lei 7.661, de 16 de maio de 1988 Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro

o Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente PNMA. fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro PNGC.
  - . V. art. 170, VI, CE TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA CAP. I **DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA** VI DEFESA DO MEIO AMBIENTE
  - .V. art. 2°. Lei 6.938/1988 Política Nacional do Meio Ambiente.
  - Art. 2° Subordinando-se aos princípios, e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente.
  - -. os arts. 2° e 4° da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981,
- Art. 2° O PNGC visará especificamente a orientar a utilização racional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da

terra, incluindo seus recursos renováveis

- ou não, abrangendo <u>uma faixa marítima</u> e outra terrestre, que serão definidas pelo PNGC.

V. art. 225, § 4°, CF.- REF. INSTALAÇÃO DE OBRA ...

Art. 3° O PNGC deverá prever o <u>zoneamento de usos e</u> <u>atividades na Zona Costeira</u> e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

V. art. 225, CF. – TITULO VIII- DA ORDEM SOCIAL- CAP.VI DO MEIO AMBIENTE – Todos tem direito ao meio ambiente ...

- I recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; <u>ilhas costeiras e oceânicas;</u> sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e <u>grutas marinhas;</u> restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e <u>pradarias submersas;</u>
- II- sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente; V. art. 216,
- III- monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.
  - . V. art. 216, CF TITULO VIII- DA ORDEM SOCIAL CAP.III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO SEÇ. II DA CULTURA
- Art.. 4° O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um <u>Grupo de Coordenação</u>, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar
- SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.
- § 1° O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar CIRM, à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA.
- § 2° O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos <u>Municípios</u>, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA.

- V. art. 24, VI legislar sobre floresta caça e pesca...e VIII responsabilidade por dano ambiental, CF,
- Art. 5° O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.
- § 1° Os Estados e <u>Municípios</u> poderão instituir, através de lei, os respectivos <u>Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro</u>, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta Lei, e <u>designar os órgãos competentes para a execução desses Planos. # AGENCIA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO E OCEÂNICO</u>
- § 2° Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e <u>Municipal</u>, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.
- Art. 6° O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.
- § I ° A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.
- § 2° Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao

responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

V. art., 225, § 1° INCUMBE AO PODER PÚBLICO I- PRESERVAR E RESTAURAR OS PROCESSOS ECOLÓGICOS ESSENCIAIS E PROMOVER O MANEJO ECOLÓGICO DAS ESPÉCIES E ECOSSISTEMAS, IV, EIA - RIMA CF,

Art. 7 - A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. I. da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000 (cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

V. arts, 5°DIREITOS E DEVERES, LXXIII AÇÃO POPULAR, e 225, § 3, PRESERVAR A DIVERSIDADE E PATRIMONIO GENÉTICO CF.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (vetado) que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta Lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao CONAMA.

Art. 8° Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade <u>Municipal</u>, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema "Gerenciamento Costeiro", integrante do <u>Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente</u> - **SINIMA**.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais, seccionais e locais do SISNAMA(AGÊNCIA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO E OCEÂNICO)

, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encajadas ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiental, da Zona Costeira.

- Art. 9° Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNGC poderá prever a criação de <u>unidades de conservação</u> permanente, na forma da legislação em vigor.
- Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.
- § 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.
- § 2° A regulamentação desta Lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.
- § 3° Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subseqüente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.
- Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de maio de 1988; 167° da Independência e 100° da República.

José Sarney

#### ANEXO 03

Minuta de Proposta de lei estadual como exemplo

# Institui o Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Estado do Rio de Janeiro – SiPEGerCOc/RJ.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro faz saber que Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

# **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 1º Fica instituído o Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Rio de Janeiro SiPEGerCOc/RJ, seus objetivos, instrumentos e mecanismos de formulação, aprovação e execução.
- **Art. 2°** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

#### 2.1. ZONA COSTEIRA E OCEÂNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ZCOc/RJ):

Na faixa terrestre, compreendendo o espaço geográfico delimitado pelo conjunto dos territórios municipais costeiros, abrangendo 33 (trinta e três) municípios, que se defrontam diretamente com o mar, influem ou recebem influência marinha ou flúvio-marinha; que não se confrontam com o mar, mas que se localizam na região metropolitana do Grande Rio; que estejam localizados próximo ao litoral, até 50 (cinqüenta) quilômetros da linha de costa, mas que aloquem, em seu território, atividades ou infra-estruturas de vulnerabilidade ambiental sobre a Zona Costeira do Estado;

Na faixa marítima, pelo ambiente marinho, em sua profundidade e extensão, definido pela totalidade do Mar Territorial e a Plataforma Continental imersa, compreendendo o trecho estadual da Zona Marinha de Economia Exclusiva Brasileira, que representa 200 até 350 milhas marítimas das Linhas de Base estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas e outorgas atualizadas pelo governo brasileiro.

#### 2.2. SISTEMA e PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO - SiPEGerCOc/RJ:

O conjunto de planejamentos estratégicos e ações programáticas executivas, articuladas e localizadas, elaboradas com a participação tripartite governamental (federal, estadual e municipal), setores empresariais, trabalhadores e sociedade civil organizada, que visam orientar a execução integrada e legalização do Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Estado do Rio de Janeiro, conforme demanda da lei federal de Gerenciamento Costeiro – 7661/88 e outras bases legais e administrativas.

# CAPÍTULO I ZONEAMENTO COSTEIRO E OCEÂNICO

- Art. 3° A Zona Costeira e Oceânica do Rio de Janeiro, para fins do Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico SiPEGerCOc/RJ, apresenta a macro regionalização da faixa terrestres respeitando as unidades das nove macro-bacias hidrográficas e regionalização da faixa marinha respeitando as cinco zonas delimitadas por profundidades, conforme figuras a seguir (fig.01 e 02).
- § 1º Fará parte integrante dessa Lei o mapa na escala aproximada de 1: 2.000.000, que constitui referência básica para a regionalização da faixa terrestre e marinha.
- § 2º Os municípios terão seus limites estabelecidos dentro da Zona Costeira do Estado do Rio de Janeiro, terão considerados seus territórios como subunidades das macro-bacias hidrográficas e micro-bacias definidas em seus Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro e Oceânico, que definirão também, através das mesmas premissas de zonas delimitadas por profundidades, seus espaços de Zoneamento Ecológico e Econômico Municipais, que em conjunto comporão o Zoneamento Ecológico e Econômico do Estado do Rio de Janeiro.

FIG.O1 - REPRESENTAÇÃO DAS 9 MACRO REGIÕES DA FAIXA TERRESTRE

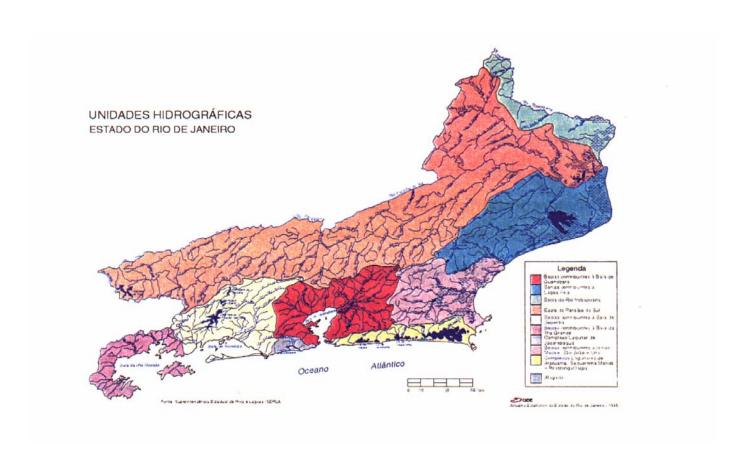
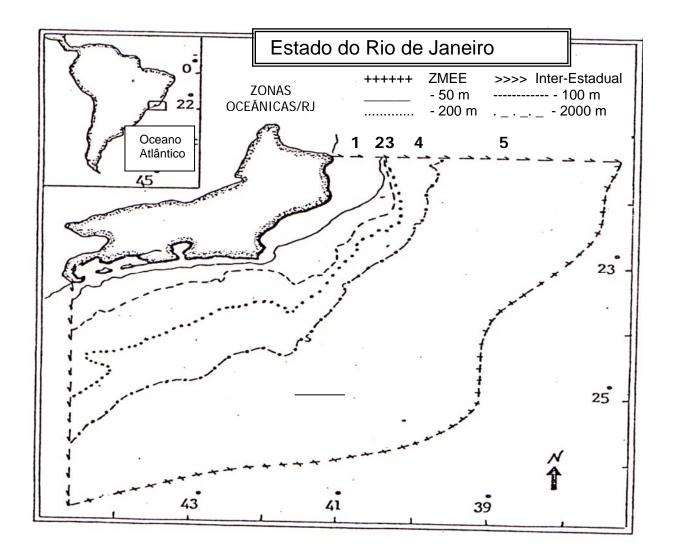


FIG.O2 – REPRESENTAÇÃO DAS MACROS REGIÕES DA FAIXA MARINHA
DELIMITADAS EM 5 ZONAS DE INTERVALO DE PROFUNDIDADES.



- § 3° O **Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro e Oceânico ZEECOC/RJ** tem como objetivo identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas, bem como por sua dinâmica e contrastes internos, devam ser objeto de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, à manutenção ou à recuperação de sua qualidade ambiental e do seu potencial produtivo, sendo um instrumento básico do **SiPEGerCOc/RJ**.
- § 4° O **ZEECOc/RJ** definirá normas e metas ambientais e sócio-econômicas, relativas aos espaços de: conservação permanente da natureza e uso sustentável; áreas rurais, áreas

urbanas, áreas industriais, mananciais hídricos e ocupação de espaços marinhos, envolvendo também critérios de mitigação de impactos, estudos de vulnerabilidade e necessidades de adaptações e ações corretivas a serem alcançadas por meio de programas e projetos planejados.

# CAPÍTULO II OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS

- Art. 4° O Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico SiPEGerCOc/RJ tem por objetivos gerais e específicos:
- 4.1. Complementar as propostas e ações regulares e especiais de planejamento para o desenvolvimento ambiental e econômico do Estado do Rio de Janeiro, articulando objetivos municipais e federais de planejamento e desenvolvimento.
- 4.2. Compartilhar com municípios e o governo federal a orientação e estabelecimento da ocupação e uso do solo, aproveitamento sustentável dos recursos hídricos e a utilização estratégica dos recursos naturais abióticos e bióticos na Zona Costeira e Oceânica;
- 4.3. Promover a melhoria da qualidade de vida das populações locais, inter-regionais e nacionais;
- 4.4. Conservar os ecossistemas costeiros e oceânicos, em condições que assegurem a qualidade ambiental;
- 4.5. Determinar as potencialidades e vulnerabilidades da Zona Costeira e Oceânica, através do Zoneamento Ecológico e Econômico;
- 4.6. Estabelecer o processo de gestão das atividades sócio-econômicas na Zona Costeira e Oceânica, de forma integrada, descentralizada e participativa, com a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;
- 4.7. Assegurar o melhor controle sobre os agentes que possam causar poluição ou degradação ambiental, em quaisquer de suas formas, que afetem a Zona Costeira e Oceânica;
- 4.8. Assegurar a mitigação dos impactos ambientais, determinar as vulnerabilidades e planejar as adaptações preventivas e emergenciais sobre a Zona Costeira e Oceânica.
- 4.9. Assegurar a interação harmônica da Zona Costeira e Oceânica com as demais regiões que a influenciam ou que por ela sejam influenciadas;
- 4.10. Estabelecer e Implantar programas formais e informais de pesquisa, educação e cultura ambiental em todos os setores de atividades econômica instaladas na Zona Costeira e Oceânica do Estado:
- 4.11. Definir a capacidade de suporte ambiental das áreas utilizadas e passíveis de ocupação, de forma a estabelecer níveis de utilização dos recursos bióticos e abióticos, renováveis e não

renováveis, que deverão ser detalhados nos Planos de Gestão de cada área definida no Zoneamento Ecológico e Econômico;

4.12. Estabelecer normas e procedimentos referentes ao desenvolvimento, monitoramento, controle e manutenção das atividades humanas, garantindo a melhoria da qualidade do ambiente costeiro e oceânico.

# CAPÍTULO III INSTRUMENTOS DO GERENCIAMENTO

- Art. 5° Constituem instrumentos do Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Rio de Janeiro SiPEGerCOc/RJ:
- 5.1. **Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro e Oceânico ZEECOC/RJ**: instrumento básico de planejamento que estabelece, após discussão pública de suas recomendações técnicas, a nível estadual e municipal, as normas de uso, ocupação do solo, dos recursos hídricos e de manejo dos recursos naturais bióticos e abióticos, em zonas hidro-continentais e oceanográficas específicas, definidas a partir de suas característica ecológicas e sócio-econômicas;
- 5.2. **Sistema Estadual de Informações do Gerenciamento Costeiro SEIGerCOc/RJ** será o instrumento do **SiPEGerCOc/RJ** que terá a função de armazenar, processar e atualizar dados e informações geo-referenciadas dos programas e projetos executivos, servindo de fonte de consulta rápida e precisa para a tomada de decisões;
- 5.3. Plano e Programa Estadual de Gestão Costeira e Oceânica *PPEGCOc/RJ*: concebido anualmente pelo conjunto de ações e programas setoriais, integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no *SiPEGerCOc/RJ*, envolvendo a participação específica de representações municipais, instituições federais, associações de trabalhadores, entidades civis e setores organizados empresariais;
- 5.4. Sistema de Licenciamento e Monitoramento da Zona Costeira e Oceânica SLMGerCOc/RJ, terá como função a conservação, controle, fiscalização, recuperação e incremento sustentável dos usos dos espaços e dos recursos naturais Costeiros e Oceânicos, será uma estrutura operacional de coleta de dados e informações, de forma contínua, de modo a acompanhar os indicadores de qualidade sócio-ambiental da Zona Costeira e propiciar o suporte permanente do Programa de Gestão PPEGCOc/RJ;
- 5.5. Relatório Anual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico *REAGerCOc/RJ*: procedimento de consolidação periódica dos resultados produzidos pelo Monitoramento Ambiental e, sobretudo, de avaliação da eficiência das medidas e ações desenvolvidas anualmente de acordo com as definições do **Plano e Programa Estadual de Gestão Costeira e Oceânica** *PPEGCOc/RJ*.

# CAPÍTULO IV METAS DE IMPLANTAÇÃO

- **Art. 6º** Visando a consecução dos programas e projetos que serão implantados, define-se as seguintes metas principais:
- 6.1. Definir, em conjunto com os municípios, o Zoneamento Ecológico-Econômico e as respectivas normas e diretrizes para o planejamento ambiental e econômico da Zona Costeira e Oceânica, que será estruturado de forma sistêmica;
- 6.2. Promover o **Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Rio de Janeiro** *SiPEGerCOc/RJ*, envolvendo ações de diagnóstico, geração de projetos executivos de intervenção e monitoramento ambiental, com a integração do Poder Público Estadual, Municipal, Associações de trabalhadores, Sociedade Civil Organizada e a Iniciativa Privada;
- 6.3. Implantar, de forma compartilhada com os municípios e gestores federais, o **Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Rio de Janeiro** *SIGERCOC/RJ*;
- 6.4. Promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas na execução do Gerenciamento Costeiro e Oceânico, com atenção especial para a profissionalização e capacitação multidisciplinar dos agentes públicos, que deverão preferencialmente ser selecionados por concurso;
- 6.5. Implantar, de forma compartilhada com os municípios e gestores federais, o **Sistema de Licenciamento de Monitoramento da Zona Costeira e Oceânica** *SLMGerCOc/RJ*, com vistas à conservação, controle, fiscalização, recuperação e incremento sustentável dos usos dos espaços e dos recursos naturais Costeiros e Oceânicos;
- 6.6. Programar, de forma planejada com os municípios e planejadores federais, projetos visando a manutenção e a valorização das atividades econômicas sustentáveis, tanto das comunidades tradicionais localizadas como também do incremento de novos empreendimentos geradores de trabalho e renda e desenvolvimento estratégico nacional;
- 6.7. Sistematizar a divulgação das informações e resultados obtidos na execução do **Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Rio de Janeiro –** *SiPEGerCOc/RJ*.

# CAPÍTULO V ESTRUTURA DE GESTÃO DO GERENCIAMENTO

- Art. 7° Compõe a estrutura de gestão básica do Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Rio de Janeiro SiPEGerCOc/RJ:
- 7.1. Governo do Estado Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico –

#### AGerCOc/RJ ;

- 7.2. Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico ConGerCOc/RJ:
- 7.3. Gerências Executivas Setoriais *GESGerCOc/RJ*.
- Art. 8° A coordenação do Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Rio de Janeiro SiPEGerCOc/RJ será exercida pelo Governo do Estado, através da Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico AGerCOc/RJ, vinculada a Secretaria de Estado do Ambiente SEA/RJ, em estreita colaboração com todas as Secretarias do Estado, os municípios costeiros, associação de trabalhadores, a sociedade civil organizada e a iniciativa privada.
- Art. 9° O Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico ConGerCOc/RJ será o fórum consultivo e deliberativo, que tem por objetivo a discussão, homologação e o encaminhamento de políticas, resoluções, planos, programas e ações destinadas a conservação da natureza e ao desenvolvimento sustentável da Zona Costeira e Oceânica no trecho do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 10 O Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico ConGerCOc/RJ será presidido pela Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico AGerCOc/RJ e integrado de forma geral e com paridade proporcional de votação por membros:
- 10.1. Representantes do executivo e do legislativo do governo do Estado;
- 10.2. Representantes do executivo e do legislativo do governo Federal;
- 10.3. Representantes de cada governo Municipal Costeiro.
- 10.4. Representantes da sociedade civil organizada, com atuação na Zona Costeira e Oceânica Estadual;
- 10.5. Representantes de empreendedores da iniciativa privada, com atuação na Zona Costeira e Oceânica do Estado.
- 10.6. Representantes de trabalhadores profissionais de setores relacionados com a Zona Costeira e Oceânica.

Parágrafo único – Todas as entidades de representação deverão ser cadastradas, classificadas e homologadas na Secretaria Executiva do Conselho (*Séc. ConGerCOc/RJ*), cabendo carta de encaminhamento com a indicação dos conselheiros titulares e 2 suplentes para cada representação, que deverá ser encaminhada a Secretaria Executiva do Conselho, devendo todos serem instituídos a partir da primeira reunião plenária do Conselho - *ConGerCOc/RJ*.

Art. 11 - As Gerências Executivas Setoriais - GESGerCOc/RJ, a serem implantadas em

cada uma das Secretarias Executivas Estaduais relacionadas com o tema, constituindo-se em Grupos Técnicos Executivos para implantação dos programas e projetos setoriais determinados no **Plano e Programa Estadual de Gestão Costeira e Oceânica** – **PPEGCOc/RJ**.

- § 1º Cada Gerência Executiva Setorial fica subordinada a sua Secretaria governamental, sendo supra coordenada pela **Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico- AGERCOC/RJ**.
- § 2° O apoio e os recursos necessários ao desempenho das atividades e funções das Gerências Executivas Setoriais serão de responsabilidade compartilhada entre as Secretarias Estaduais, fundos de investimento da **Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico** e contratos de parceria público-privadas.
- Art. 12 A composição, organização e funcionamento da Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico AGerCOc/RJ serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 120 dias.

# CAPÍTULO VI COMPETÊNCIAS EXECUTIVAS E OPERACIONAIS

- Art. 13 Visando a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, compete à Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico AGerCOc/RJ a coordenação executiva e operacional do Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Rio de Janeiro SiPEGerCOc/RJ, cabendo-lhe adotar, entre outras, as seguintes medidas:
- 13.1. Consolidar o processo de **Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro e Oceânico – ZEECOc/RJ**, envolvendo a participação dos setores costeiros e oceânicos e promovendo a atualização de projetos de conservação da natureza e desenvolvimento sustentável;
- 13.2. Estruturar e consolidar o **Sistema Estadual de Informações do Gerenciamento Costeiro SEIGerCOc/RJ**, que deve ser articulado com outros sistemas de informação e estatísticas:
- 13.3. Implantar, executar e acompanhar o **Plano e Programa Estadual de Gestão Costeira e Oceânica PPEGCOc/RJ**, cujas informações devem ser consolidadas em a articulação intersetorial nos níveis estadual, municipal e federal;
- 13.4. Regulamentar, incorporar, estruturar, implantar, executar e acompanhar os programas e projetos do **Sistema de Licenciamento e Monitoramento da Zona Costeira e Oceânica - SLMGerCOc/RJ**, viabilizando parte da estruturação dos fundos de financiamento e investimentos na Zona Costeira e Oceânica do Estado.
- 13.5. Promover a estruturação do **Relatório Anual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico REAGERCOC/RJ**, visando a divulgação dos resultados obtidos e atualização dos programas e projetos.

- Art. 14 Incluem-se entre as competências do Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico ConGerCOc/RJ:
- 14.1 Estabelecer resolução de critérios básicos para referendar o **Zoneamento Ecológico- Econômico Costeiro e Oceânico** *ZEECOc/RJ* e consolidar os zoneamentos municipais detalhados:
- 14.2. Propor políticas, estratégias, metodologias e ações destinadas a elaboração do **Plano e Programa Estadual de Gestão Costeira e Oceânica PPEGCOc/RJ**.
- 14.3. Propor normas, critérios e parâmetros para capacitar e qualificar a **Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico** *AGerCOc/RJ*.
- Art. 15 Incluem-se entre as competências das Gerências Executivas Setoriais GESGerCOc/RJ:
- 15.1. Colaborar e supervisionar a elaboração do **Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro** e **Oceânico ZEECOc/RJ** e suas revisões;
- 15.2. Encaminhar propostas para aplicação de recursos financeiros em infra-estrutura e serviços de interesse para o desenvolvimento do **Plano e Programa Estadual de Gestão Costeira e Oceânica PPEGCOc/RJ**.
- 15.3. Acompanhar a execução do Sistema de Licenciamento e Monitoramento da Zona Costeira e Oceânica SLMGerCOc/RJ.

# CAPÍTULO VII PLANO E PROGRAMA DE GESTÃO

- Art. 16 O Plano e Programa Estadual de Gestão Costeira e Oceânica *PPEGCOc/RJ* deve compatibilizar as políticas públicas que incidam sobre a Zona Costeira e Oceânica, devendo conter: área e limite de atuação; objetivos; metas; projetos de execução; custos e organograma e fontes de recursos.
- Art. 17 Para execução do Plano e Programa Estadual de Gestão Costeira e Oceânica *PPEGCOc/RJ* serão alocados recursos provenientes do orçamento da SEA/RJ e da Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico- *AGerCOc/RJ*, bem como oriundos de órgãos de outras esferas da federação e contribuintes da iniciativa privada, mediante a celebração de convênios e/ou contratos.

# CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 18** - As normas e critérios estabelecidos através do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro e Oceânico servirão para instruir e fundamentar os procedimentos de licenciamento e

fiscalização ambiental.

- **Art. 19** O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira e Oceânica, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando-se, ainda, as normas e diretrizes estabelecidas nos zoneamentos: rurais, urbanos, industriais e outros pré-existentes, devendo ser compatibilizados pelos critérios de melhor sustentabilidade sócio-ambiental e geração de emprego e renda.
- **Art. 20** Os empreendimentos ou atividades regularmente existentes na data de publicação desta Lei, que se revelarem desconformes com as normas e diretrizes estabelecidas através do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, deverá se adequar às mesmas, dentro do prazo estabelecido pelo órgão competente.
- **Art. 21** A regulamentação dos espaços costeiros e oceânicos, após a conclusão dos estudos de macro zoneamento e/ou o zoneamento municipalizado, deverá ser baixada por Decreto.
- **Art. 22** Os municípios deverão instituir, através de Lei, os seus respectivos **Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro e Oceânico** *PMunGerCOc,* observando-se as normas e diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e o disposto nesta Lei, designando os órgãos componentes para a sua execução, que devem ter atributos equivalentes com os determinados nessa lei.
- **Art. 23** As despesas básicas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado para a Secretaria de Estado do Ambiente SEA/RJ, que deverão ser suplementadas por outras fontes relacionadas a tributos, taxas e outorgas originárias de domínios públicos sobre o território costeiros e oceânicos dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, assim como taxas de utilização de recursos naturais do Estado explorados comercialmente.
- Art. 24 A Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico AGerCOc/RJ, responsável pela coordenação executiva operacional do Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Rio de Janeiro SiPEGerCOc/RJ promoverá, anualmente a revisão do Plano e Programa Estadual de Gestão Costeira e Oceânica PPEGCOc/RJ, e a atualização dos Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro e Oceânico ZEECOc/RJ, avaliado e homologado pelo Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico ConGerCOc/RJ.
- **Art. 25** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, a partir daí, será regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.
- **Art. 26** Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

Rio de Janeiro, .... de .......... de 2007. Governo do Estado do Rio de Janeiro.